



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA DE MALHADA DOS BOIS

Ano I

Edição Nº 26 de sexta-feira, 27 de março de 2020

Nº de páginas: 14

SUMÁRIO:

- **DECRETO Nº 088/2020 - DE 26 DE MARÇO DE 2020.** - DECRETO Nº 088/2020 - DE 26 DE MARÇO DE 2020 - " Atualiza, consolida e estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus) no município de Malhada dos Bois/SE e dá providências correlatas."

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

DECRETO Nº 088/2020 DE 26 DE MARÇO DE 2020

“Atualiza, consolida e estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus) no município de Malhada dos Bois/SE e dá providências correlatas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Malhada dos Bois;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto atualiza, consolida e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19 (novo coronavírus), configurado desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução Normativa 02/2016, do então Ministério da Integração Nacional, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Malhada dos Bois/SE.

Parágrafo Único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto ficam determinadas as seguintes medidas no âmbito deste município, com vigência até o dia 17 de abril de 2020.

I – a proibição:

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer religião;

b) das atividades e de serviços públicos e privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academia, lojas, boutiques, clubes, salão de beleza, clínicas ou atendimentos de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica, clínicas de fisioterapia, ressalvadas aquelas de atendimento de urgência e emergência, além do comércio local em geral;

c) de entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro, ainda que decorrentes de reservas realizadas através de aplicativos, serviços online de anúncios de acomodações e meios de hospedagem, ressalvadas as situações que envolvam hóspedes de transporte de passageiros de cargas, bem como aqueles cuja estada no Município decorra de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas e produtos de abastecimento ou que digam respeito à produção de serviços essenciais;

d) a circulação de transporte intermunicipal, público e privado, de passageiros com origem nos Estados em que a circulação do vírus for confirmada ou a situação de emergência decretada;

e) todos os eventos, reuniões e encontros referentes a eventos comemorativos previstos no calendário cultural do município até 31 de maio de 2020.

II – a determinação de que:

a) aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte de passageiros, público e privado, coletivo e individual, inclusive o de aplicativos por lotação urbano e rural, municipal e intermunicipal, em todo o território Municipal, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados, bem como adotar medidas de higienização em seus equipamentos e instrução dos seus empregados suficientes à diminuição dos riscos de propagação do vírus;

b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, higiene e alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

3

**ESTADO DE SERGIPE**
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

c) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

d) os restaurantes, bares e lanchonetes utilizem, apenas, o sistema de *delivery* ou retirada para entrega, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades;

e) os estabelecimentos comerciais essenciais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral, limpeza das superfícies de equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção;

III – a fiscalização, pelos órgãos de Segurança Pública e pelas autoridades conforme determinado pelo Estado, e pela vigilância sanitária municipal, dos estabelecimentos, entidades e empresas públicas e privadas, bem como das divisas do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso **I** deste artigo e das determinações de que trata o inciso **II**;

IV – a autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, convoque todos os profissionais da saúde, servidores da administração pública Municipal, sejam eles efetivos, comissionados ou contratados, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Os gestores e os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso **IV** do *caput* deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas sob pena da aplicação das sanções administrativas e criminais decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

4

**ESTADO DE SERGIPE**
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

§2º Sempre que necessário, a Secretaria competente solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Sergipe, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo na instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

§3º Será considerada, nos termos do §3º do art. 3º da Lei (Federal) nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§4º O disposto no §3º deste artigo não se aplica aos servidores ou órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

§5º Para fins do Inciso **I**, alínea b, do “caput” deste artigo, consideram-se serviços essenciais, não sujeitos a fechamento e embaraço:

I – captação, tratamento e abastecimento de água;

II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível e serviços de iluminação pública;

III – os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, psicológicos, clínicas de vacinação, bem como os estabelecimentos de fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos, aí incluídos farmácia, estabelecimentos de produtos sanitizantes e limpeza e demais da cadeia de saúde da população.

IV – fabricação, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, padarias, lojas de conveniências e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento local da população;

V – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VI – funerários;

VII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- VIII** – telecomunicações;
- IX** – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X** – atividade de segurança pública, privada, incluídas a vigilância a guarda e a custódia de presos;
- XI** – atividade de defesa civil;
- XII** – estabelecimentos bancários;
- XIII** – imprensa;
- XIV** – serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, clínica e hospitais veterinários;
- XV** – lavanderias;
- XVI** – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, incluídos serviços de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVII** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças animais;
- XVIII** – serviços postais;
- XIX** – transporte e entrega de cargas em geral;
- XX** – fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;
- XXI** – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar fisco à segurança;
- XXII** – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;
- XXIII** – manutenção de elevadores;

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

6



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

XXIV – atividades industriais, observado o disposto no §10 deste artigo;

XXV – oficinas de reparação e conserto de veículos, borracharias e estabelecimentos de higienização veicular;

XXVI – serviços de guincho; e

XXVII – as atividades públicas finalísticas da:

- vinculados;
- a) Secretaria Municipal de Saúde e de seus órgãos
 - b) Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;
 - c) Coordenadoria da Defesa Civil;
 - d) Procuradoria Geral do Município.

§6º Ato do Secretário Municipal de Saúde, na forma do art. 18 deste Decreto, poderá considerar outros serviços públicos e privados ou atividades como essenciais.

§7º As agências bancárias e correspondentes poderão funcionar no município desde que, de forma obrigatória, reduzam a quantidade de funcionários, limitem a quantidade de atendimento da população com adoção de agendamento remoto, como a disponibilização de senha por telefone ou internet, para aqueles serviços que exijam presença física e sejam referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos;

§8º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

§9º o funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares deverá observar as seguintes regras:

I – controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

II – limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

7



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

§10 As feiras livres, no âmbito Municipal poderá funcionar exclusivamente para a comercialização de gêneros alimentícios e produtos agrícolas, observadas as restrições a serem definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§11 Os serviços de transporte e armazenamento de mercadorias, as centrais de distribuição, as borracharias e oficinas de manutenção de veículos leves e pesados, bem como os restaurantes associados à cadeia de transportes de cargas poderão funcionar exclusivamente para assegurar a regular atividade dos serviços essenciais.

Art. 3º As atividades relativas ao setor industrial e de construção civil, no Município de Malhada dos Bois, poderão ser realizadas desde que observadas, de forma obrigatória, as seguintes determinações:

I – controle epidemiológico com adoção de redução dos postos de trabalho, sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II – preservação de uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados, com uso obrigatório de equipamentos de proteção individual de acordo com a atividade laboral;

III – limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância da necessidade da prevenção;

IV – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes; e

V – adoção de trabalho remoto para os setores administrativos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de material de construção, observadas as disposições previstas neste artigo, poderão funcionar apenas para fornecimento de insumos necessários às atividades essenciais, limitados aos serviços de entrega em domicílio para a população em geral, garantindo-se a disponibilização presencial para os serviços essenciais.

Art. 4º As atividades educacionais em todas as escolas, das redes de ensino pública e privada, permanecem suspensas até o dia 17 de abril de 2020.

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

8



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Parágrafo único. Os ajustes necessários para cumprimento do calendário escolar, serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através dos órgãos competentes, após o retorno das aulas.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I
Dos servidores e dos prestadores de serviços

Art. 5º Enquanto durar a situação de calamidade pública objeto deste Decreto:

I - as repartições públicas que não desenvolvem serviços essenciais serão fechadas, proibindo-se o atendimento externo e trabalho interno presencial, ressalvadas as solicitações da população que envolva atividades esporádicas essenciais, ocasião na qual cada Secretário e Diretor organizará a forma de atendimento;

II - os servidores e empregados públicos da Administração Pública Municipal de que trata o inciso I deste artigo desenvolverão suas atividades de maneira remota (*home office*), obedecido o turno único de 07h às 13h, ressalvadas os serviços e atividades essenciais que manterão o funcionamento pleno da atividade-fim;

III - fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da Administração Pública Municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes;

IV - fica decretado, no âmbito do Poder Executivo, ponto facultativo todas as segundas-feiras para funcionamento das repartições públicas, ressalvados os órgãos e as atividades essenciais, que manterão o funcionamento pleno da atividade-fim.

§1º No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação.

§2º Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

9



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

§3º Nas hipóteses do §2º deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital pelo setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do agente.

§4º No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§5º O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se passar a apresentar sintomas.

Art. 6º Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos da Administração Pública Municipal direta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público preferencialmente por meio de tecnologias que permitem a sua realização à distância;

II - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam o levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação de serviços desses terceirizados;

III - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade, observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

§1º Poderá a autoridade conceder antecipação de férias, gozo de licença prêmio, especial ou a flexibilização da jornada de trabalho com efetiva compensação.

§2º Para fica os profissionais da saúde, servidores da segurança, fica vedada a concessão de quaisquer afastamentos com base em conveniência e oportunidade, podendo, ainda o secretário competente, ordenar a suspensão das férias e licenças para retorno imediato.

§3º Ficam suspensas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as viagens de servidores a serviço do município para deslocamento nacional ou internacional, ressalvadas as hipóteses de urgência vinculados ao controle da pandemia objeto deste Decreto.

Seção II
Da Contratação Emergencial, da Simplificação, Requisição e Demais
Medidas Administrativas

Art. 7º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o município de Malhada dos Bois adotará, entre outras medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I – requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei (Federal) nº 80.080 de 19 de setembro de 1990;

II – determinar nos termos do art. 3º inciso III, da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

11

**ESTADO DE SERGIPE**
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

III – contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei (Municipal) nº 090, de 16 de setembro 2013;

IV – em regime de apoio e compartilhamento, celebração de termos de parceria, cooperação, convenio ou qualquer outro instrumento jurídico congênere com entidades do Poder Público, de quaisquer esferas políticas, órgãos essenciais, departamentos especiais e, em caso de necessidade comprovada, entidades privadas.

§1º Desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, a teor do art. 3º, da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, poderão ser igualmente adotadas pelo Município de Malhada dos Bois:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – restrição excepcional e temporária de entrada e saída do Estado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por rodovias, portos e aeroportos.

§2º As medidas previstas no §1º deste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitados no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 8º Fica a Administração Pública, nos termos do art. 4º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, autorizada a promover a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto deste Decreto.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se no que couber, as disposições da Medida Provisória nº 926, de 2020.

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

12



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Art. 9º É possível o início da prestação de serviços anterior ao ato de ulitimação da contratação quando houver necessidade inadiável que ponha em risco a vida de cidadãos.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese deste artigo, o órgão ou entidade tem o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para ultimar as providências necessárias à formalização da contratação, sob pena de responsabilidade de quem deu causa à prestação de serviços.

Art. 10. Fica autorizada a realização de pagamento antecipado, nas contratações emergenciais necessárias ao enfrentamento do COVID-19 sempre que:

I – necessário investimento antecipado para a implantação de nova infraestrutura ou serviço de atendimento à saúde ou assistência social;

II – aquisição de materiais de consumo ou permanente que estejam com restrição de disponibilidade no mercado; ou

III – outras hipóteses previstas na legislação.

Art. 11. A Procuradoria Geral do Município deverá elaborar Pareceres Referenciais e Normativos para orientar a correta instrução dos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 12. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública Municipal.

Seção III **Das Disposições Finais**

Art. 13. Os Secretários Municipais da administração pública Municipal direta deverão adotar providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 14. Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei (Federal) nº 12.529, de 30 de

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>

DECRETO

13



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

novembro de 2011, sujeitando-se as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 15. Fica criado o Comitê Estratégico de Acompanhamento composto por 1 representante de cada Pasta da Administração Pública Municipal, os quais estão autorizados a decidirem os casos omissos, eventuais exceções ou medidas relativas à aplicação deste Decreto, assim como emitirem recomendações com vistas à prevenção do COVID-19.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto no artigo 8º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, resguardando todos os efeitos produzidos nos Decretos nº 086, de 17 de março de 2020 e 087, de 23 de março de 2020, em especial a declaração de situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe.

Art. 17. Ficam revogados os Decretos nº 086, de 17 de março de 2020 e 087, de 23 de março de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Malhada dos Bois/SE, 26 de março de 2020.


AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINIZIO
Prefeito Municipal

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois
CNPJ: 13.115.993/0001-99 – E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois>